



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11618.720295/2012-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.374 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de julho de 2020
Recorrente INSTITUTO DE EDUCAÇÃO CORAÇÃO DE MARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.
MATÉRIA VEDADA À ANÁLISE DO CARF

O CARF não tem competência para pronunciar-se sobre argüições de inconstitucionalidade de lei tributária. aplicação da Súmula CARF nº 02.

SIMPLES. EXCLUSÃO. CONSTATAÇÃO DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA. VALIDADE.

A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal cuja exigibilidade não esteja suspensa é circunstância impeditiva para a permanência no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto partes do relatório produzido pela DRJ/REC:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa (DRF/JPA), que confirma o Ato Declaratório Executivo - ADE - DRF/JPA nº 427284, de 1 de setembro de 2010 (fl. 6). O ADE comunica ao contribuinte sua exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir do ano-

calendário 2011, em virtude da existência de débitos não suspensos apurados pela sistemática do Simples Nacional referentes aos períodos de apuração 9/2007 e 10/2008.

2. O contribuinte apresenta contestação à exclusão (fl. 2), na qual alega, em síntese, que, por orientação da unidade da RFB, pagou os débitos motivadores da exclusão até o mês de dezembro de 2010, nos dias 22/11/2010 e 20/12/2010. Anexa os comprovantes desses pagamentos (fls. 3 e 4). Vejamos as imagens da contestação original:

(...)

3. A autoridade administrativa aduz que a regularização é intempestiva, porquanto os pagamentos dos débitos mencionados foram realizados fora do prazo determinado pela legislação, conforme Despacho Decisório abaixo transcrito do original às fls 37 a 39:

(...)

4. O contribuinte ingressa com nova manifestação, com os seguintes fundamentos, em síntese (imagem retirada da peça contestatória original à fl. 25):

(...)

DO FATO: O Simples Nacional foi cancelado com base em dois débitos no valor Originário de R\$ 7.181,24, ref. Apuração de 09/2007 e R\$ 8.403,78 ref. Apuração de 10/2008. Este débito foi pago com valor atualizado de R\$ 10.888,92 no dia 22/11/2010 e R\$ 11.770,34 no dia 20/12/2010, assim dentro do próprio exercício do ADE. Estes pagamentos se deram por orientação do CAC da RFB com consulta efetuada a chefia pela atendente que confirmou que o pagamento deste débito poderia ser efetuado até 30/12/2010, já que o efeito da exclusão seria a partir de 1º de janeiro de 2011, conforme art. 2º do ADE em comento. De boa fé o

contribuinte seguiu a orientação do CAC, pagou uma parcela em 22/11/2010 e outra em 20/12/2010, portanto, dentro do que foi orientado, se assim orientarão é porque estava ciente deste procedimento, motivo pelo qual REQUER que sejam consultados os técnicos que dão atendimento no CAC onde devem confirmar tal procedimento. Convém salientar que estes pagamentos não foram alocados (identificados) na época pelo sistema de cobrança da RFB em tempo hábil, ou seja, em dezembro de 2010, motivo pelo qual acha o contribuinte que em janeiro de 2011 foi excluído do SIMPLES NACIONAL.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/REC, conforme acórdão n. 11-39.445 (e-fl. 44), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

EXCLUSÃO POR MOTIVO DE DÉBITOS APURADOS PELO SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS REGULARIZADOS FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE OPÇÃO NO ANO-CALENDÁRIO SEGUINTE.

Indefere-se a pretensão do contribuinte de permanecer no Simples Nacional na hipótese de regularização da pendência fora do prazo estabelecido no ADE. Ainda que a pendência tenha sido regularizada antes do efeito da exclusão, é necessária nova solicitação de opção no ano-calendário seguinte ao da comunicação da exclusão, para que a adesão ao Simples Nacional não sofra descontinuidade.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 53), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados:

Entende que “...a obrigação de pagar foi satisfeita no prazo em que foi orientado e que não pode ser prejudicado porque seguiu orientação da própria RFB, e ainda, que o servidor disse ter instrumento normativo que o autorizava a dar esta orientação, porém não poderia fornecer uma vez que se tratava de expediente interno.”

Afirma que “o legislador tem obrigação de proteger as empresas de pequeno porte, pois, é princípio constitucional conceder tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para elas” e que “...o art. 17, inciso V, da LC 123/06, que “Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte” é inconstitucional.”

Ao final, requer o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

De acordo com o Ato Declaratório Executivo DRF/JPA n.º 427.284 (e-fls. 6), o Recorrente foi excluído do Simples Nacional a partir de 01/01/2011, ante a constatação de débitos com exigibilidade não suspensa.

Para o exato entendimento da matéria, reproduzo a base legal em que se enquadra a exclusão do contribuinte do Simples (grifos nossos):

Lei Complementar nº 123/2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I -(...)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI -(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - (...)

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

Como se nota a Lei Complementar nº 123/2006 não permite a adesão ou permanência no Simples Nacional de contribuinte que não esteja adimplente com seus tributos.

O Recorrente não contesta a existência dos débitos que motivaram a exclusão do Simples e tampouco o momento a partir do qual ela operou-se; apenas reitera que não pode ser prejudicado porque seguiu orientação da própria RFB e que a exclusão viola os princípios constitucionais da legalidade, isonomia tributária, hierarquia das leis e capacidade contributiva.

Em que pese o inconformismo do Recorrente, sua afirmação fundada em motivos de caráter pessoal não prospera, eis que não está provada nos autos e não possui amparo legal para afastar a incidência do dispositivo acima citado.

Ademais, conforme estabelece expressamente o art. 136 do Código Tributário Nacional, as consequências decorrentes da violação de legislação tributária tem caráter objetivo, ou seja, são alheias à vontade ou a quaisquer circunstâncias pessoais do agente ou responsável por sua prática:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Lídima, portanto, a exclusão do contribuinte do Simples Nacional, eis que realizada em consonância com a legislação de regência.

De outra parte, as alegações de violação a dispositivos constitucionais levantadas pelo Recorrente não podem ser analisadas por este colegiado, eis que a súmula CARF nº 02 não reconhece competência a este Conselho para pronunciamento sobre essa matéria:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nesse quadro, o não provimento do recurso é medida que se impõe ao caso.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva